



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.237

(Processo nº. 2005/50285-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 011/2004 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO AMIGUINHOS DE JESUS e a ASIPAG

Responsável: Sra. LEOPOLDINA DE SOUSA ALMEIDA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2005/50285-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 011/2004, no valor de R\$-20.000,00, destinados ao Projeto de Apoio as Comunidades da Ilha do Mosqueiro, firmado entre a ASIPAG e o Centro Comunitário Os Amiguinhos de Jesus, sendo responsável Leopoldina de Sousa Almeida, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o setor técnico opinou pela irregularidade das contas com a devolução dos recursos repassados devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Sugere, ainda, aplicação de multa a ex-titular da ASIPAG, Sônia Lúcia Bastos Maranhão, por não haver fornecido o Laudo de Acompanhamento e Execução do convênio.

Antes de ser citada, a responsável encaminhou a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

documentação referente a prestação de contas. Ao ser examinada pelo setor técnico, a mesma foi acatada havendo, entretanto, uma despesa de R\$-700,00 cujo comprovante não se refere a esta Tomada de Contas e, portanto, deverá ser devolvida.

Quanto à ex-titular da ASIPAG, esta respondeu às fls. 56/57, que já havia enviado o Laudo reclamado mediante Ofício nº. 039/06-GAB/ASIPAG (fls. 22/24), o que levou o setor técnico a isentá-la da multa antes sugerida. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do setor técnico.

Por solicitação deste Relator a responsável foi novamente citada para que respondesse acerca da falha detectada em sua defesa, mas a mesma preferiu permanecer silente.

É o Relatório.

VOTO:

Pelo relatado acima, considero esta Tomada de Contas irregular e sua responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-700,00, que deverá ser recolhida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-350,00, correspondente a 50% do valor do débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEPA, e mais R\$-1.000,00, equivalente a 5% dos recursos repassados, nos termos da Resolução nº. 16.720/2003 - TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. LEOPOLDINA DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ALMEIDA, Presidente, C.P.F. nº. 056.869.462-72, ao pagamento da importância de R\$-700,00 (Setecentos reais), atualizada a partir de 08.03.2004 e aplicar as multas de R\$-350,00 (Trezentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga

RC/0100455/